

# DIALOGANDO SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA DO MPRN: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO PLENA SOBRE O PROCEDIMENTO E DO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

Alice Sombra Régis<sup>1</sup>

Ana Carolina Mota Souto<sup>2</sup>

Carla Alane de Azevedo<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar como ocorre a aplicabilidade do Princípio da Informação Plena sobre o Procedimento e do Princípio da Voluntariedade nos procedimentos restaurativos a partir da experiência prática no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN). O tema mostra-se de grande relevância, na medida em que se percebe a necessidade de refletir acerca da efetividade dos mencionados princípios da Justiça Restaurativa nos casos concretos. Em um primeiro momento, será tecida comentários acerca da formação de facilitadores de Justiça Restaurativa ocorridos no MPRN. Adiante, será estudado de maneira teórica os princípios da Justiça Restaurativa, com ênfase no Princípio da Informação Plena sobre o Procedimento e o da voluntariedade nas Práticas Restaurativas, bem como ocorre a aplicabilidade dos mesmos. O objeto da pesquisa, será estudado a partir do modelo descritivo e exploratório, possuindo fulcro na articulação de conceitos, experiência prática, pesquisa bibliográfica, bem como na análise normativa internacional e nacional. Somado à isso, a metodologia utilizada será aquela denominada por Mezzaroba e Monteiro (2009) de método sistêmico, sendo esta marcada pela diálogo ordenado entre elementos, a fim de promover uma nova perspectiva dos mesmos, a partir do contato recíproco entre eles.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa. Aplicabilidade de Princípios. Princípio da Informação Plena sobre o Procedimento. Princípio da Voluntariedade. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

## INTRODUÇÃO

São variados os âmbitos em que pode se desenvolver uma situação conflituosa, seja no individual, no comunitário, no institucional ou no meio social. A forma de atender as necessidades de cada indivíduo e ao mesmo tempo resolver o cerne da questão em disputa é pauta contínua no sistema tradicional de justiça. Nesse contexto, com o objetivo de assistir esses casos, bem como garantir o acesso à justiça e a solução efetiva, o Conselho Nacional de

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Participou como membro do Projeto de Extensão “Direitos Humanos na prática” da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Participou da capacitação “Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz”. E-mail: alicesombrar@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Participou como membro do Projeto de Extensão “Direitos Humanos na prática” da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Participou da capacitação “Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz”. E-mail: anamotasouto@gmail.com

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Participou como membro do Projeto de Extensão “Direitos Humanos na prática” da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Participou da capacitação “Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz”. E-mail: carla.alane10@gmail.com

Justiça (CNJ) começou a estabelecer políticas nacionais de tratamento desses conflitos, trabalhando os métodos alternativos de solução de conflitos.

A Justiça Restaurativa insere-se nesse meio como um conjunto de princípios, valores, métodos e técnicas que objetiva não só a satisfação das necessidades dos envolvidos na situação conflituosa, mas também a responsabilização dos que contribuíram para a sua ocorrência. Importa ressaltar que a normatização da Justiça Restaurativa no Brasil ocorreu efetivamente com a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em consideração às recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para a implantação nos seus estados membros. Nada obstante, ainda em 2014, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a Resolução nº 118/2014, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, visando implementar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, as Práticas Restaurativas e as convenções processuais no Ministério Público Federal e dos Estados.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN, por sua vez, criou o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPA pela Resolução nº 111/2017 (alterado pela Resolução nº 195/2017 - PGJ/RN), em funcionamento desde junho/2017. A definição da Equipe Técnica especializada para realizar os procedimentos de autocomposição foi precedida de formações para que os seus agentes pudessem atuar como mediadores, conciliadores e facilitadores em Justiça Restaurativa. As idealizadoras do presente artigo estão inseridas na equipe do MPRN da cidade de Mossoró/RN como facilitadoras voluntárias em Justiça Restaurativa e, diante da experiência com os casos encaminhados pelo Núcleo de Autocomposição – NUCAP Mossoró, irão dialogar sobre a teoria e a prática com foco no Princípio da Informação Plena sobre o Procedimento e no Princípio da Voluntariedade para a Participação.

## **1. COMENTÁRIOS SOBRE O CURSO DE FORMAÇÃO DE FACILITADORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A atuação da Justiça Restaurativa no âmbito do Ministério Público está condicionada ao disposto na Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece diretrizes e aponta as qualificações necessárias para tornar-se um Facilitador.

Explícito no art. 1º da Resolução nº 225 do CNJ (2016), consta:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e

violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

**II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; (grifo nosso)**

Dessa forma, o Ministério Público em parceria com o instituto Terre des Hommes, organização que busca a promoção dos direitos de crianças e adolescentes em contexto de vulnerabilidade, começaram a ofertar cursos de Formação de Facilitadores de Justiça Restaurativa, com o intuito de alavancar o uso de metodologias autocompositivas para a solução de conflitos.

Nesse sentido, utilizando-se de uma metodologia vivencial, o curso de Formação de Facilitadores de Justiça Restaurativa promove uma capacitação prática para além das técnicas aplicadas nos círculos, consistindo em desenvolver também uma formação humana. Assim, baseando-se em métodos que fomentem o diálogo e a escuta empática, os participantes do curso tem a oportunidade de adquirir as competências necessárias a um Facilitador enquanto participam efetivamente de um círculo e absorvem seus fundamentos.

Deste modo, apoiando-se nas lições de Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson (2016), os integrantes são encorajados a aperfeiçoar características como paciência, flexibilidade, empatia e criatividade, a fim de estarem preparados para os mais variados cenários que possam surgir em um círculo.

Consoante as lições encontradas na obra “No Coração da Esperança” (2016):

Os círculos trabalhados pelo guia No Coração da Esperança propiciam um ambiente no qual os participantes desenvolvem a consciência emocional e competência emocional e aprendem a praticar a atenção plena. Os usuários aprendem a planejar, criar e facilitar o círculo de construção de paz como um lugar seguro para compartilhar o diálogo. (PRANIS; BOYES-WATSON, 2016, p. 15)

Logo, nota-se que, embora precise-se de uma formação específica para poder atuar como Facilitador, a resolução não restringe quem poderá obtê-la. Assim, após passar pela formação teórica e pela prática, que consiste em realizar dez círculos, o participante do curso estará habilitado como Facilitador.

## **2. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Conforme Howard Zehr (2008), a Justiça Restaurativa, pode ser entendida como um dinamizador da promoção do diálogo, podendo ser utilizada em diversos contextos. O referido autor, a compara com uma bússola, que em detrimento de seus princípios, aponta uma direção a ser seguida, diferentemente de um mapa, que pormenoriza o caminho a ser trilhado.

Nessa linha de intelecção, Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson (2016) afirmam que o Círculo Restaurativo, consiste em um encadeamento de procedimentos que possui o intuito de organizar a promoção da construção de relacionamentos, diálogo em grupo e a efetiva resolução de conflitos. Tal organização, por sua vez, deve estar em conformidade com os princípios norteadores da Justiça Restaurativa, dialogando com os seguintes valores subjacentes:

“a apresentarem seu “eu verdadeiro” – ajudá-los a se conduzirem com base nos valores que representam quem eles são quando eles estão no seu melhor momento; fazer com que nossa interconectividade fique visível, mesmo em face de diferenças muito importantes; reconhecer e acessar os dons de cada participante; evocar a sabedoria individual e coletiva; engajar os participantes em todos os aspectos da experiência humana – mental, física, emocional e espiritual ou na construção de significados; e praticar comportamentos baseados nos valores quando possa parecer arriscado fazê-lo.” (PRANIS; BOYES-WATSON, 2016, p. 37)

A partir do exposto, entende-se os princípios como uma base essencial às metodologias restaurativas, tendo em vista que pretende direcionar o procedimento à abertura ao diálogo, bem como a exploração dos pressupostos e necessidades dos participantes, seja através do procedimento circular ou não.

Ressalte-se que, conforme explicita Howard Zehr (2008), os princípios da Justiça Restaurativa devem estar em constante diálogo com os seus valores subjacentes, a fim de que seja alcançado o objetivo restaurador. Afinal, “é possível seguir os princípios da Justiça Restaurativa e, ainda assim, fazer coisas bem pouco restaurativas – a menos que enunciemos claramente e nos deixemos guiar por seus valores subjacentes.” (ZEHR, 2008, p. 258)

Acerca dos princípios, a Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça afirma no *caput* do art. 2º que:

São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (BRASIL, 2016)

Em detrimento do exposto, percebe-se a indubitável importância dos princípios para nortear as Práticas Restaurativas, que por sua vez, devem estar em constante diálogo com seus valores subjacentes.

## **2.1. O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO PLENA SOBRE O PROCEDIMENTO E A SUA APLICABILIDADE NO CONTEXTO DO NUCAP/MOSSORÓ**

O sistema tradicional de justiça e o seu método punitivo de aplicar sanções ainda é visto com bons olhos no direito brasileiro, justificando a submissão a procedimentos judiciais como uma prática comum para o sujeito que se depara com um conflito no seu cotidiano. Acontece que o sistema é complexo para quem não é da área forense, seja pelo uso de expressões jurídicas desconhecidas, pela ausência de esclarecimentos sobre o processo ou pelo próprio rito processual. O entendimento do jurisdicionado deve – ou deveria – fazer diferença no desenvolvimento do feito. A ausência de uma informação plena sobre o que está sendo tratado e o modo que está se desenvolvendo o processo é uma via de mão dupla que afeta não só o demandante/ofendido, mas também, e talvez principalmente, o demandado/ofensor.

“[...] em primeiro lugar, esse ofensor não se responsabiliza por nada. Ele é chamado em uma audiência apenas para contar sobre o que aconteceu, mas, durante todo o tempo, outros profissionais ‘falam por ou para ele’, o advogado, o promotor e, por fim, o juiz julga qual é a pena – ou a medida socioeducativa – adequada para o caso de acordo com a lei. Em assim sendo, o causador do dano vem condenado no seio de um procedimento do qual pouco ou nada compreendeu, o que reforça a sua autoimagem negativa, a sensação de ser ‘um nada’, e, ainda, garante lastro às ‘desculpas’ antes formuladas, pois, agora, em sua imaginação, também passa a ser uma vítima do juiz e do gigantesco ‘sistema’.” (CNJ, 2016, p. 30)

Esquivando-se de ideias e procedimentos que acarretam nesse tratamento “engessado” do conflito, e buscando dar a devida atenção aos sujeitos envolvidos, a Justiça Restaurativa rompe o padrão da denominada “Justiça Retributiva” ao se mostrar flexível e revelar a importância da participação de todos para a solução do problema, enquanto esclarece como a Prática Restaurativa agrega os valores que cada um tem a oferecer. Assim:

“[...] essa nova compreensão fundamenta-se em princípios cunhados a partir de críticas ao sistema de Justiça Penal tradicional – âmbito em que o Estado exerce seu máximo poder de violência e coerção – e, operativamente, materializa-se mediante um conjunto de práticas de resolução comunitária de conflitos e problemas, derivadas de tradições ancestrais – representativas da máxima capacidade de coesão e pacificação social. Embora se mostrando particularmente propícia para tal fim, a Justiça Restaurativa não se resume a uma modalidade de resolução alternativa de conflitos, nem suas aplicações se esgotam no campo das infrações penais.” (CNJ, 2016, p. 97)

Em atenção a esse novo paradigma, o Ministério Público do Rio Grande do Norte – MPRN criou em 2012 o Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa (NJJR), vinculado às Promotorias de Justiça da Educação da Comarca de Natal/RN. Posteriormente, foi aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resolução nº 118/2014, que incentivou a autocomposição no âmbito do órgão, incluindo as Práticas Restaurativas entre os meios autocompositivos de resolução dos conflitos. Assim, por meio do pontapé do NJJR Natal e da

Resolução nº 118/2014, surgiu o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPA, que, por sua vez, fomentou a criação dos Núcleos Locais - NUCAPs e a consequente difusão dos mecanismos autocompositivos dentro e fora do MPRN.

As Promotorias do Núcleo de Mossoró/RN, sempre que possível, priorizam o encaminhamento dos casos para o Núcleo de Autocomposição - NUCAP, incentivando os interessados, que só “conhecem” a justiça tradicional, a conhecer a Justiça Restaurativa. Assim sendo, o contato com o direito processual e a atuação como facilitadoras voluntárias em Justiça Restaurativa pelo MPRN tem reafirmado o caráter imprescindível da preparação das partes, com a informação plena sobre o procedimento desde o primeiro contato.

A própria Resolução nº 225 do CNJ apresenta o Princípio da Informação Plena sobre o Procedimento ao orientar os/as facilitadores:

“Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

[...]

**§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.” (BRASIL, 2016). (grifo nosso)**

Em geral, a Justiça Restaurativa prioriza a Informação Plena sobre o Procedimento ao esclarecer como este realizar-se-á, as medidas que podem ser tomadas e o impacto que o procedimento terá na vida dos envolvidos. Além disso, é imprescindível explicar o caráter autônomo da sua participação, ou seja, o indivíduo não é obrigado a participar sem vontade. Na prática das facilitadoras, o esclarecimento acerca do procedimento é um momento minucioso no qual as partes também são incentivadas a conhecer a Prática Restaurativa, além de se estimular o desenvolvimento do autoconhecimento, o exercício da empatia e o fortalecimento do diálogo. Desse modo, o procedimento se desenvolve trabalhando, simultaneamente, a responsabilização do ofensor, a valorização dos anseios da vítima, e, sempre que possível, a inclusão da comunidade como um agente importante na relação conflituosa e garantidor da pacificação social.

“Ressalte-se que é fundamental assegurar aos participantes boa informação sobre as etapas do procedimento e consequências de suas decisões, bem como garantir sua segurança física e emocional. Nesta ocasião o papel dos facilitadores é muito importante, os quais devem ser tão discretos quanto possível, no sentido de não dominarem as ações do evento, mas conduzirem as partes no caminho de lograr, por seus próprios meios, o encontro da solução mais adequada ao caso.” (SLAKMON; DE VITTO; PINTO, 2005, p.45)

Explica o Guia do Facilitador (2011), idealizado por Kay Pranis, que é necessária uma preparação intensa do facilitador (autopreparação) e das partes envolvidas no conflito, bem como um planejamento dos pontos específicos que serão trabalhados na Prática Restaurativa para que esta cumpra o seu objetivo.

Na realidade das facilitadoras, o preparo inicia-se no momento em que o caso é distribuído e é realizado um estudo acerca do fato conflituoso narrado. De antemão, é feito o contato com a parte ofendida para explicar como realizar-se-á o procedimento e quais os efeitos esperados, além de perguntar se tem interesse na realização dessa prática circular e sanar possíveis dúvidas. O mesmo ocorre com a parte ofensora.

Ao aderir ao método restaurativo de solução de conflitos as partes continuam sendo esclarecidas acerca de todas as fases que estão sendo e que serão trabalhadas para a solução do conflito. Busca-se respeitar todos os princípios, fundamentos e diretrizes do procedimento, não olvidando a flexibilidade que a Prática Restaurativa exige.

## **2.2. O PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE E A SUA APLICABILIDADE NO CONTEXTO DO NUCAP/MOSSORÓ**

O Princípio da Voluntariedade para a participação das Práticas Restaurativas, mostra-se de grande relevância para a efetividade do objetivo restaurativo, tendo em vista que tais metodologias possuem fulcro no consensualismo, seja na fase inicial para participar ou nas fases adiantes, nas quais serão firmados acordos.

Conforme Howard Zehr (2008, p.110), a Justiça Restaurativa, desde tempos remotos, é encarada como uma justiça negociada, sendo sua essência expressa no vocábulo germânico tribal *frith*, que pressupõe o entendimento de paz, a partir da horizontalidade e da consensualidade. Ao contrário do que seria a paz oriunda da Justiça Retributiva ou estatal, caracterizada pelo punitivismo, hierarquia e arbítrio.

Acerca da dualidade entre a consensualidade e a hierarquia, características da Justiça Restaurativa e da Justiça Retributiva, respectivamente, é possível afirmar que:

“Embora a justiça estatal e comunitária possam parecer conceitos antagônicos, é mais acertado vê-las como extremos com muitas graduações entre um e outro. Num pólo está a justiça comunitária ‘pura’ com acordos negociados entre as partes interessadas. A justiça se torna um pouco mais formal quando outras partes, possivelmente designadas pelas autoridades políticas, se envolvem como árbitros ou notários. As cortes de acusação são ainda mais formais e nelas há um papel específico para o Estado. No final da escala está o verdadeiro tribunal estatal onde o Estado é a vítima, tem a iniciativa da ação e também a discricionariedade e o controle da mesma.” (ZEHR, 2008, p. 110)

Nesse diapasão, entende-se o Princípio da Voluntariedade como um fundamento imprescindível para a diferenciação entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, representando, portanto, um elemento essencial àquela para que seja possível que a metodologia restaurativa possua eficácia.

Em detrimento do exposto, a Resolução nº 225 de 2016 do CNJ reconhece a importância do Princípio da Voluntariedade nos seguintes dispositivos:

“Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

[..]

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

[...]

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.” (BRASIL, 2016)

Ao compreender o Princípio da Voluntariedade como parte essencial do procedimento, a fim de que seja possível efetivar os valores objetivados pela Justiça Restaurativa, percebe-se que não é eficiente a coação para participar da metodologia, bem como para firmar acordos. Estar viciada a vontade dos participantes prejudica o empoderamento dos mesmos e, conseqüentemente, a efetividade dos acordos. Nesse sentido, deve-se levar em consideração, primordialmente, as necessidades dos envolvidos, assim como o exercício da escuta empática, a fim de que seja escolhida a metodologia adequada para cada caso concreto, sem querer implementar um modelo “engessado”, no qual as partes devem estar de acordo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Romper o padrão punitivo do sistema de justiça tradicional é um obstáculo para quem é facilitador(a) em Práticas Restaurativas. Mas, é a partir das necessidades geradas pela situação litigiosa que cerca os sujeitos e o modo de tratamento da Justiça Tradicional que a Justiça Restaurativa se manifesta como adequada para não só resolver, mas também prevenir futuros problemas, e recompor o tecido social.

No entanto, é tênue a linha que divide o que é ou não uma metodologia restaurativa, de modo que torna-se imprescindível a observância dos princípios orientadores de tais práticas. É por essa razão que o Princípio da Informação Plena sobre o Procedimento e o Princípio da Voluntariedade surgem como importantes pontos que distinguem o que faz ou não parte das Práticas Restaurativas. Logo, a ausência desses elementos coloca em risco a seriedade das técnicas utilizadas, ameaçando a respeitabilidade de tais metodologias.

A aplicabilidade desses princípios, por sua vez, devem estar correlacionados aos seus valores subjacentes, bem como a finalidade restaurativa, a fim de que não ocorram práticas pouco restaurativas, ou até mesmo constrangedoras, em nome da Justiça Restaurativa. Isto posto, se por um lado, a flexibilidade e falta de rigor são características essenciais das Práticas Restaurativas, por outro é indispensável ater-se às diretrizes como definidoras de limites, de modo a preservar a essência das metodologias restaurativas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 27 out 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118 de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <[cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118.pdf](http://cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118.pdf)>. Acesso em: 25 out 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <[cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf](http://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf)>. Acesso em: 26 out 2019.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa no direito**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No Coração da Esperança: Guia de Práticas Circulares**. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2016.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador**. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília, p.41-49, 2005. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp->

content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>.  
Acesso em: 25 out 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.